



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA

Sentença tipo A
Processo nº 6606-35.2012.4.01.3500
Ação Civil Pública
Requerente: MPF
Requeridos: OAB e outros

SENTENÇA

Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -GO, visando: a) a declaração de nulidade do exame da OAB/GO de 12/2006, apenas em relação aos primeiros réus devido à aprovação fraudulenta; b) a condenação dos primeiros réus a restituírem as carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB-GO; c) a condenação da OAB/GO a excluir os primeiros réus de seus quadros; d) a condenação de todos os três réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais difusos em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos. A fim de instruir a exordial, foram juntadas cópias digitalizadas da ação penal nº 5608-67.2012.4.01.3500 e documentos (fls. 12/225).

Assevera o autor: a) os réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA compraram suas aprovações fraudulentas no exame de ordem realizado pela OAB/GO; b) a quadrilha contava com a participação da então secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem – CEEO; c) o *modus operandi* consistia em troca dos cartões de resposta e revelação antecipada das questões prático-profissionais e inserção de dados falsos em sistema informatizado; d) os réus pagaram à quadrilha valores que giravam entre R\$ 8.000,00 e 10.000,00; e) parte dos contatos e acertos foi realizada por telefone, conforme se verifica das conversas interceptadas; e) a OAB se omitiu em face das ilegalidades; f) a OAB rejeitou as representações ético-disciplinares promovidas em desfavor dos primeiros réus; g) os danos causados à sociedade decorreram da atitude omissa e conivente da OAB que permitiu que os primeiros réus continuassem a exercer a advocacia, a despeito da fraude; h) as condutas dos demandados denegriam a imagem e abalaram a confiança na advocacia goiana e a credibilidade do exame de ordem.

Os réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA apresentaram contestação e documentos (fls. 233/265), alegando: a) ilegitimidade ativa do MPF; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) prescrição; d) não há no presente processo ou no processo criminal em curso uma prova eficaz da prática dos atos nos quais se apegam o MPF para fundamentar a presente ação civil pública; e) compete exclusivamente à OAB apurar e verificar as condições de ingresso em seus quadros, sendo que esta já decidiu que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na

inscrição dos requeridos em seus quadros.

A OAB apresentou resposta e juntou documentos (fls. 270/680), aduzindo: a) nulidade do processo em razão de ausência de notificação para apresentação de manifestação preliminar; b) conexão entre as 14 ações ajuizadas pelo MPF com mesmo fundamento, de modo que o presente processo deve ser remetido à 9ª Vara onde tramita o processo preventivo (nº 6349-10.2012.4.01.3500); c) inadequação da via eleita, uma vez que não há improbidade a ser veiculada em ação civil pública; d) prescrição; e) inexistência de ato ímprobo; f) nunca foi conivente com a fraude, ao contrário, desde o princípio empenhou-se em apurar as condutas delituosas de quem, eventualmente, tenha se inscrito de modo fraudulento, para proceder ao cancelamento dessas inscrições; g) a alegação do Procurador da República, nos processos e para a imprensa, de que a OAB teria sido conivente é desarrazoada e ofensiva, extrapolando os limites do bom senso; h) agiu em conformidade com os instrumentos legais disponíveis, instaurando sindicância, antes mesmo de qualquer notícia de procedimento jurisdicional intentado, e apurou as irregularidades por meio de processos administrativos, o que demonstra que não ocorreu, em momento algum, inércia, omissão ou conivência; i) como não havia elementos para comprovar as suspeitas indicadas pelo MPF teve que arquivar os processos, pois a culpa e o dolo não se presumem; j) o próprio Procurador da República demorou mais de cinco anos para conseguir obter as provas suficientes para elaborar a denúncia e intentar a presente ação civil pública; k) o Procurador da República apontou publicamente os chefes da quadrilha e depois requereu o arquivamento da investigação contra quatro deles evidenciando que as "certezas" iniciais nem sempre se confirmam com provas; l) não se opõe ao cancelamento das inscrições daqueles que fraudaram o procedimento; m) requereu ao MPF, antes do ingresso da presente ação, provas das ações penais instauradas, o que evidencia ausência de inércia; n) ausência de dolo ou má-fé; o) ausência de dano evidenciado.

A OAB juntou os documentos de fls. 684/685, e o MPF trouxe aos autos documentação relativa à ação penal nº 5608-67.2012.4.01.3500 constante de CD-ROM (fl. 687/688).

O autor impugnou as contestações (fls. 693/723).

A OAB pediu sua exclusão do pólo passivo do feito ou rejeição dos pedidos do autor (fls. 741/745).

Os demais réus pediram oitiva de testemunhas (fl. 773).

O MPF requereu a expedição de carta precatória à 16ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo (Assis/SP) para a colheita dos depoimentos pessoais dos réus (fls. 774/775). Contudo, reiterou que fosse oportunizado aos réus a manifestação sobre os documentos digitalizados juntados aos autos, bem como que fosse designada audiência de conciliação antes da produção de tais provas (fls. 774/775).

Por meio da decisão de fls. 777/780, foram examinadas e rejeitadas as preliminares arguidas e a alegação de prescrição, bem como foi determinada a



intimação dos réus para conhecimento da documentação constante do CD-ROM.

A OAB insistiu na sua exclusão do feito ou na improcedência do pedido inaugural (fls. 782/784). Os demais réus não se manifestaram.

Foi designada audiência de conciliação, contudo, o acordo restou prejudicado, porque os réus não compareceram (fls. 800).

O MPF requereu a designação de audiência de instrução para inquirição de testemunhas, bem como a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para inquirição de testemunha (fls. 790/791).

A OAB juntou cópia de decisão proferida em processo semelhante, no qual foi reconhecida a prescrição trienal do pedido de indenização por dano moral coletivo (fls. 793/798).

Por meio da decisão de fls. 804/806, foi postergada a apreciação do pedido de exclusão do feito formulado pela OAB; foi determinado que os réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO indicassem o rol e o local onde se localizavam as testemunhas a serem inquiridas, a fim de que se pudesse definir se seria caso de designação de audiência ou de expedição de carta precatória; bem como foi determinada a expedição de cartas precatórias para colheita de depoimentos pessoais dos réus e inquirição da testemunha Yashaku Kimugawa Júnior, conforme requerido, pelo MPF, às fls. 791 e 774.

A OAB requereu a juntada de ata de audiência com DVD realizada no processo 6605-50.2012.4.01.3500, a ser utilizada como prova emprestada (fl. 807/810).

O autor alegou que não se opõe à utilização da prova emprestada requerida pela OAB, bem como reiterou o pedido de inquirição das testemunhas (fl. 812).

Os réus, JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA, apesar de intimados, não se manifestaram (fls. 813/814).

Foi admitida a inquirição das testemunhas Miguel Ângelo Cançado, Celso Gonçalves Benjamin, Murillo Macedo Lobo, Júlio César do Valle Vieira Machado e Cristina Aires Cruvinel Isaac Franco, produzida nos autos nº 6605-50.2012.4.01.3500, constante do DVD e ata de fls. 807/810 como prova emprestada, bem como foi designada audiência para inquirição de testemunhas (fls. 817/820 – 4º vol).

O MPF pediu a dispensa de oitiva da testemunha Núbia Shelli Lima de Sousa, agente da Polícia Federal, o que foi deferido, e juntou relatório circunstanciado elaborada pela mesma (fls. 834/845).

Em audiência, foi ouvida a testemunha Vanderson Peres de Ramos (fl. 847), agente da Polícia Federal.



Depoimento da testemunha Yashaku Kimugawa Júnior foi juntado aos autos (fls. 875/876).

Apenas o réu JOSÉ RICARDO GIROTO foi ouvido em audiência (fls. 900/901).

O MPF pediu a aplicação de pena de confissão em relação ao réu MARCELO CRISTALDO ARRUDA (fls. 906) e, posteriormente, apresentou alegações finais (fls. 934/981).

A OAB apresentou alegações finais (fls. 913/930) e, posteriormente, as reiterou (fls. 986/1003).

Os réus, JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA também apresentaram suas alegações finais (fls. 1006/1018).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o MPF : a) a declaração de nulidade do exame da OAB/GO de 12/2006, apenas em relação aos primeiros réus devido à aprovação fraudulenta; b) a condenação dos primeiros réus a restituírem as carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB-GO; c) a condenação da OAB/GO a excluir os primeiros réus de seus quadros; d) a condenação de todos os três réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais difusos em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos. A fim de instruir a exordial, foram juntados cópia digitalizada da ação penal nº 5608-67.2012.4.01.3500 e documentos (fls. 12/225).

Por meio da decisão de fls. 777/780, foram examinadas e rejeitadas as preliminares arguidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, imediatamente, ao exame do mérito.

Assevera o MPF que os réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA “compraram” suas aprovações fraudulentas no exame de ordem realizado pela OAB/GO, e a OAB/GO rejeitou as representações ético-disciplinares promovidas em desfavor dos primeiros réus, permitindo que os réus continuassem com a carteira profissional.

JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA alegam que compete exclusivamente à OAB apurar e verificar as condições de ingresso em seus quadros, sendo que esta já decidiu que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na inscrição dos requeridos em seus quadros.

A OAB aduz que nunca foi conivente com a fraude, instaurou sindicância, antes mesmo de qualquer notícia de procedimento jurisdicional intentado, e apurou as irregularidades por meio de processos administrativos, o que demonstra que não houve inércia, omissão ou conivência de sua parte, contudo, como não havia elementos para comprovar as suspeitas indicadas pelo MPF, teve que arquivar os processos, pois a



culpa e o dolo não se presumem. Ressaltou que o próprio Procurador da República demorou mais de cinco anos para conseguir obter as provas suficientes para elaborar a denúncia e intentar a presente ação civil pública. Por fim, alegou que não se opõe ao cancelamento das inscrições daqueles que fraudaram o procedimento.

Compulsando as provas documentais e orais constantes dos autos, verifica-se que restou evidenciada a alegada fraude no exame da OAB/GO, que beneficiou os primeiros réus.

Inicialmente, há que se ressaltar que como o STF já se manifestou no sentido da possibilidade de se compartilhar provas oriundas de interceptação telefônica para uso em procedimento disciplinar, há que se considerar, com muito mais razão, constitucional a utilização das referidas provas em ação civil pública. Nesse sentido, confira a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS EM AÇÃO PENAL PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - POSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PESSOAS E DE FATOS INVESTIGADOS EM AMBOS OS FEITOS - DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - HIPÓTESE INEXISTENTE.

1 - "Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas". (PET 3.683 QO/MG - Relator: Ministro Cezar Peluso - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - Dje-035 20/02/2009).

2 - "O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela possibilidade de compartilhamento da interceptação telefônica para uso em procedimento administrativo disciplinar. Com maior razão, é a possibilidade de sua aplicação à ação para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, a qual se desenvolve sob o âmbito do Judiciário. Precedentes Inq-QO 2.424 e Pet-QO 3.683". (EDAG nº 0004366-23.2011.4.05.00000-1/AL, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5, 4ª Turma, Por maioria, DJE de 02/6/2011).

3- Segurança denegada.

(TRF da 1ª Região, MS 0056609-81.2013.4.01.0000 / MT; MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Convocado JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) SEGUNDA SEÇÃO Publicação 11/12/2013 e-DJF1 P. 25 decisão de 27/11/2013.

No feito em destaque foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi disponibilizado o acesso integral dos réus ao material da interceptação, áudio e transcrição, constantes da mídia juntada aos autos, conforme verifica-se da decisão de fl. 780.

Os diálogos captados pela interceptação telefônica realizada em 2006/2007 pela Polícia Federal demonstraram que havia uma quadrilha que atuava substituindo o cartão de resposta da primeira fase ou completando as respostas nestes cartões, bem como substituindo a prova da segunda fase, a fim de que os candidatos dispostos a pagarem ao grupo obtivessem a carteira da OAB. A operação foi denominada "Operação Passando a Limpo", porque, na segunda fase, os candidatos recebiam novas folhas de prova em branco para que pudessem "passar a limpo" com respostas corretas, a fim de que pudessem ser trocadas.



testemunhas Vanderson Peres de Ramos e Yashaku Kimugawa, agentes da Polícia Federal, as “compras” das aprovações dos réus foram negociadas por Tadeu Barbalho André (sub aliciador), que trabalhava com Rosa de Fátima (aliciadora), que por meio de Eunice da Silva Melo obtinha da Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB, Maria do Rosário, os atos necessários à aprovação dos candidatos, uma vez que esta, valendo-se da condição de integrante da Comissão que conduzia as provas, elaborava os cartões resposta falsos, bem como retirava as provas dos malotes e passava novas provas em branco para serem preenchidas pelos candidatos.

Passo ao exame da mídia juntada aos autos, relativa à ação penal nº 1101-63.2012.4.01.3500, vol. 1, CD fl. 123, arquivo José Ricardo e arquivo Marcelo Cristaldo.

Dos áudios nº 2305365 e 2307491, verifica-se que, em 28/11/2006, Tadeu ligou para Rosa e passou os nomes completos dos dois primeiros réus, JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA, e falou que passaria R\$ 10.000,00 dos dois réus referente à negociação de aprovação na primeira fase. Confirma, *in verbis*: “vou te dar 6.000,00 agora, quinta feira, e dia 05, mais 4.000,00, fechando os 10.000,00. Aí, na segunda etapa, eu dou mais os 2.000,00, quando eu vou receber tudo, ...dia 17 de janeiro”.

Em 01/12/2006, conforme Áudio 2321690, Rosa pergunta a Tadeu se já iria levar o dinheiro, porque já tinha passado os nomes indicados por ele.

Do áudio nº 2338878, verifica-se que, em 03/12/2006, quando Rosa e Eunice estavam fazendo a checagem dos nomes que pagaram e fizeram a prova, conferem diversos nomes, dentre eles os dos dois primeiros réus.

Em 05/12/2006 (Áudio nº 2352110), Rosa perguntou para Tadeu se ele conferiu a aprovação dos nomes (dos seus indicados) e ele confirmou que sim. Então, ela perguntou que dia ele levaria o restante do dinheiro, e ele respondeu que seria no dia seguinte. E seguida, Rosa disse que a próxima fase custaria 6.000,00, conforme combinado. Por fim, Tadeu perguntou se deveria passar lá para pegar (as provas) antecipadamente, e ela confirmou.

Tais diálogos, corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a tese de obtenção da carteira da OAB de forma fraudulenta, o que implica na anulação da inscrição nos quadros da OAB, com devolução das carteiras profissionais.

Vale ressaltar que os primeiros réus nem residiam no Estado de Goiás, mas apenas vieram aqui prestar o exame da OAB. Não merece acolhida a alegação, feita em audiência pelo réu José Ricardo Giroto, de que pretendia residir no Estado de Goiás, tendo ficado aqui por alguns meses previamente à realização do exame, uma vez que tal alegação não foi sustentada por nenhuma outra prova e não há razoabilidade na hipótese de que alguém, meses antes da prova da OAB, se mudasse para o Estado para buscar emprego como advogado, uma vez que ainda não estava habilitado para atuar como tal.



habilitado para atuar como tal.

Insta salientar que as referências aos nomes dos réus em diálogos entre os participantes da quadrilha se referindo ao exame e a valores repassados devem ser interpretadas, sim, como reveladoras dos fatos, uma vez que é totalmente desarrazoado supor que tais pessoas se referissem aos nomes de candidatos, oriundos de outros Estados, apenas por “brincadeira” ou por “falar por falar”. Ora ninguém propagaria nomes de desconhecidos em situações fictícias por mero deleite. Assim, não considerar tais fatos como verdadeiros seria desconsiderar o óbvio.

Ademais, a Polícia Federal realizou comparação entre as respostas das 31 provas realizadas por candidatos apontados no monitoramento telefônico como envolvidos no esquema fraudulento. Ao final, foi elaborado relatório circunstanciado (fls. 837/845), que concluiu que o alto grau de semelhança, identificado no trabalho, entre as respostas das provas de JOSÉ RICARDO GIROTO, MARCELO CRISTALDO ARRUDA e Arnaldo Pinto Brasil demonstra que estes candidatos passaram suas provas a limpo.

Assim, as provas dos autos são suficientes para evidenciar a situação de fraude ao exame da OAB realizada para favorecer JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA com inscrição na OAB.

A comprovação da fraude tem como consequência óbvia a nulidade absoluta do vínculo entre o candidato e a OAB e do benefício (carteira de advogado) que o exame concedeu ao candidato. Nesse sentido, confirmam as seguintes ementas que tratam de casos análogos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. EVIDÊNCIA INCONTESTÁVEL DE FRAUDE, ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. ATO NULO DE PLENO DIREITO (ATO INEXISTENTE). AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO EM JUÍZO.

1. Restando indene de dúvidas que os registros profissionais cancelados foram obtidos de forma fraudulenta, já que os bacharéis envolvidos, ou não se inscreveram no exame de ordem, ou foram reprovados em uma das suas fases e/ou tiveram seus registros negados, mas lhes foram outorgadas as carteiras profissionais, não padece de ilegalidade o ato administrativo que anula esses registros, sem regular contraditório, na medida em que se limitou a declarar a nulidade de atos administrativos sem qualquer validade jurídica.

2. O contraditório e a ampla defesa, garantias proclamadas no art. 5º, LV, da CF, como regra geral, devem ser observados, contudo, essa prerrogativa não pode se revestir de caráter absoluto, sob pena do interesse público ficar desamparado em muitos casos, especialmente quando se impõe a prevalência da auto-executoriedade, para retirar do mundo jurídico atos praticados em evidente fraude administrativa, civil e quiçá criminal. O direito de defesa, nesse contexto, excepcionalmente, pode ser relegado a momento posterior, como o caso da via judicial ora em discussão.

3. Mera irregularidade a falta de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, se os atos anulados, materialmente, não tinham validade jurídica e formalmente estavam eivados de vícios insanáveis, e o direito de defesa está sendo exercido na via judicial.

3. Agravo não provido.

(TRF1 - AG 498155420074010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498155420074010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS OITAVA TURMA e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:455.

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO
- TERMO DE POSSE - ANULAÇÃO DO CERTAME - INDÍCIOS DE FRAUDE - DIREITO
AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

I - Concurso é o meio imposto à Administração Pública direta e indireta para a seleção de profissional apto, cuidando-se de exigência constitucional para a investidura em cargo público (artigo 37, inciso II).

II - Após a posse no cargo, eventual revisão de notas do concurso exige a abertura de procedimento administrativo em que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STF e do STJ.

III - A invalidação de atos administrativos eivados de ilegalidade pode ser realizada mediante provocação ou de ofício, respeitando-se, contudo, o direito de terceiros eventualmente prejudicados.

IV - Ato inexistente é um simulacro de ato. O ato que anulou o concurso encontra-se revestido de todos os elementos necessários à sua formação, sendo, portanto, perfeito.

V - Não foge à razoabilidade convocar os dois únicos candidatos não eliminados para que acompanhem e recebam esclarecimentos sobre a soma de pontos referentes aos títulos.

VI - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF3 - AMS 00039269420094036000 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 329646 Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA e-DJF3
Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Destarte, há que se acolher os pedidos de: a) a declaração de nulidade do exame da OAB/GO de 12/2006, em relação aos primeiros réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA; b) a condenação dos primeiros réus a restituírem as carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB-GO; c) a condenação da OAB a excluir os primeiros réus de seus quadros.

Por último, vale ressaltar que a própria OAB não se opõe ao cancelamento da inscrição dos primeiros réus.

Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal proclamou ser indenizável o dano moral decorrente da violação, pelo Poder Público ou por particulares, ao grupo de direitos da personalidade composto pela intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X).

Dessa garantia de indenização por dano moral não resulta, contudo, a conclusão de que toda situação adversa aos direitos da personalidade delinea-se capaz de ferir o núcleo essencial dos direitos do ser humano. Em virtude da dinâmica característica dos fatos da vida cotidiana e da profusão de relações intersubjetivas nesse ambiente travadas, a ocorrência de embates, desavenças e aborrecimentos não raro se verifica, mexendo com a sensibilidade dos partícipes desses episódios e influenciando em suas esferas comportamentais.

Diante desse cenário, é imperativo prestigiar uma postura analítica e criteriosa, calcada na moderação e na razoabilidade, válida para evitar que transtornos do cotidiano sejam, de forma indiscriminada, guindados ao patamar de ofensas a justificar pleitos de indenização por dano moral. Em outras palavras, para refrear o malefício da generalização, é preciso desvelo para distinguir o que a rigor fere a dignidade humana, provocando no indivíduo sérias amarguras e despertando na coletividade razoável dose de comoção, daquilo que, a despeito de acarretar incômodo

e perturbação para alguém, não desborda da órbita do senso comum, amoldando-se à categoria dos contratempos socialmente toleráveis.

Nesse exato diapasão está o ensinamento de SERGIO CAVALIERI
FILHO:

"Se dano moral é agressão à dignidade da pessoa humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." ("Programa de Responsabilidade Civil", 4. ed., p. 99)

No caso em destaque, o autor alega que os danos causados à sociedade decorreram da atitude omissa e conivente da OAB, que permitiu que os primeiros réus continuassem a exercer a advocacia, a despeito da fraude e que as condutas dos demandados denegriram a imagem e abalaram a confiança na advocacia goiana e a credibilidade do exame de ordem.

Inicialmente analiso o pedido de indenização pelas condutas dos réus pessoas físicas.

O pedido de indenização por danos morais em face de JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA merece acolhida.

Com efeito, o comportamento desonesto dos réus, que pagaram visando burlar o exame de ordem, denegriu a imagem e a credibilidade da OAB, abalou a confiança da sociedade em geral na habilitação e capacidade técnica dos advogados, bem como enfraqueceu a confiança dos candidatos que estudaram e se submeteram à prova nos termos da lei.

Assim, resta caracterizado o dano à coletividade provocado pela conduta ilegal e imoral dos réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA.

Assentada, pois, a ocorrência de ofensa na esfera de direitos coletivos, resta estabelecer em passo seguinte o *quantum* indenizatório apto a compensar o dano moral infligido.

No percurso de fixação do ressarcimento a título de dano moral exsurge imperiosa a observância de dois princípios em especial: o da moderação e o da razoabilidade. Sob esse prisma, compete ao órgão julgador arbitrar, a um só tempo, quantia que não seja irrisória – a ponto de fomentar no responsável pela ofensa o ímpeto de reincidir na conduta reprovada –, nem excessiva, a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa da vítima, no caso, toda a sociedade. Daí por que, atentando para o viés pedagógico que inspira essa modalidade de indenização, é mister estabelecer valor em patamar idôneo à consecução concomitante dos seguintes



desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada.

O certo é que na fixação da indenização a título de danos morais deve-se levar em conta a extensão da dor sofrida, o grau de culpa, o nível socioeconômico da autora e o porte econômico da parte ré.

No feito em destaque, a culpa dos réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA é evidenciada em grau alto. Isto porque, além de obterem sua inscrição na OAB de forma ilegal, foram desonestos com os demais candidatos e com toda a coletividade de possíveis clientes de sua advocacia.

Quanto ao nível socioeconômico dos réus, percebe-se, pelo valor pago pela aprovação fraudulenta, que não se tratam de pessoas hipossuficientes economicamente.

Considerando que, conforme se apurou nos autos, o valor cobrado, em 2006, para aprovação no exame de ordem era de aproximadamente R\$ 10.000,00, fixo o montante da condenação por danos morais coletivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a serem pagos, individualmente, pelos réus em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, conforme requerido pelo MPF.

Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais decorrentes da conduta imputada à OAB/GO.

O exame do conjunto probatório não induz ao reconhecimento de suporte fático-jurídico para que seja acolhida a pretensão autoral em desfavor da OAB/GO, haja vista que, apesar do desconforto sofrido pela sociedade goiana e pela própria entidade corporativa, não se vislumbra nexo causal entre tal prejuízo e ação ou omissão por parte da OAB.

Ora, no feito em tela, verifica-se que a OAB-GO não se omitiu diante dos fatos, uma vez que instaurou procedimento administrativo para apurar as alegadas fraudes no exame, tendo, inclusive, solicitado informações ao próprio MPF e à Polícia Federal.

Destarte, a OAB cumpriu seu dever de fiscalização de seus atos, não havendo evidência de ato doloso ou culposo de sua parte que possa ter provocado danos morais coletivos, conforme alegado pelo autor.

Como a OAB-GO cumpriu com a sua obrigação legal, não se pode imputar à referida entidade qualquer comportamento que possa acarretar o suposto dano moral coletivo alegado pelo *Parquet* na inicial.

Assim, concluo que não tem razão o MPF no que tange ao pleito de indenização formulado em face de referido ente.

Destarte, considerando não comprovado dano à sociedade provocado por

ação ou omissão da OAB-GO, que emitiu as carteiras profissionais dos réus, não há que se falar em indenização por danos morais, assim mister se faz indeferir tal pedido.

Na verdade, a OAB foi vítima da conduta dolosa de um grupo, buscando manipular o exame de proficiência promovido pela autarquia em destaque.

Diante do exposto, JULGO:

- 1) PROCEDENTES os pedidos de:
 - 1.1) declaração de nulidade do exame da OAB/GO em relação a JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA;
 - 1.2) a condenação dos primeiros réus a restituírem as carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB-GO;
 - 1.3) a condenação da OAB a excluir os primeiros réus de seus quadros;
 - 1.4) condenação de JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA por danos morais coletivos, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos, individualmente, em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.
- 2) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em relação à OAB.

Apesar da sucumbência dos réus JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA, deixo de condená-los em honorários advocatícios, tendo em vista que se houvesse a rejeição do pedido, também não incidiria tal verba.

Sem custas finais (art. 4º, inciso II, in fine, da Lei 9.289/96).

P.R.I

Goiânia, 21 de novembro de 2014.


Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL